PARECER JURÍDICO Nº 037/2022

PROJETO DE LEI Nº 031/2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: Requisitos legais para o Trâmite. Lei de Diretrizes Orçamentárias. Legitimidade e Legalidade. Lei Orgânica Municipal. Constituição Federal. Atendimento ao prazo legal. Poder Executivo.

1 – RELATÓRIO

A Secretaria Parlamentar, da Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus encaminhou a esta Comissão Legislativa, instituída pela Portaria nº 005/2021, projeto de Lei de nº 031/2022, que *"*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2023 e dá outras providências", para fins de parecer prévio.

O Projeto de Lei tem autoria do Poder Executivo Municipal. Inicia sua justificativa, desfilando o artigo 165 da Constituição Federal, que estabelece o Sistema Orçamentário Brasileiro como sendo constituído pelo Plano Plurianual/PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias/LDO e Lei Orçamentária Anual/LOA, como sendo de iniciativa do Poder Executivo.

Ato contínuo discrimina o que é a Lei de Diretrizes Orçamentárias, argumentando que o presente Projeto foi elaborado de acordo à Lei de Responsabilidade Fiscal, bem a Lei Federal n° 4.320/64, Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e instruções técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado da Bahia-TCM-BA.

Acrescentou anexos de metas fiscais e riscos fiscais, de acordo com as de padronização da Secretaria do Tesouro Nacional, além das metas de trabalho, que orientarão os programas da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

Finaliza informando que o presente Projeto foi elaborado com a mais absoluta participação e transparência, por meio de Consulta Pública Eletrônica, disponibilizada nas redes sociais oficiais, com o intuito de que toda a população interessada contribuísse com sua construção.

É o relatório. Passo à análise.

2 – ANÁLISE JURÍDICA

A atividade legislativa se desenvolve dentro de um processo formal, estruturado conforme o ordenamento legislativo, a que se dá o nome de processo legislativo. A cada espécie legislativa (lei ordinária, lei complementar, resolução, decreto legislativo, etc.) corresponde um determinado procedimento.

Conforme estabelecido no § 3º, da Portaria nº 005/2021:

> § 3º – A Secretaria Parlamentar encaminhará a proposição para o Presidente da ***Câmara com cópia para Comissão Legislativa, para que esta possa oferecer seu parecer técnico acerca da matéria,*** respeitando o prazo de 03 (três) dias, considerando o quanto disposto na Portaria nº 005/2021, bem como os prazos estipulados no Regimento Interno. (Grifou-se)

Assevera o artigo 99, do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

> Art. 99 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial e assinadas pelo seu autor ou autores.

O Projeto de Lei em destaque atende a essa exigência regimental.

Quanto à iniciativa do projeto de Lei, pelo Poder Executivo assim dispõe o artigo 165, da Constituição Federal:

> **Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I - o plano plurianual;
>
> **II - as diretrizes orçamentárias;**
>
> III - os orçamentos anuais.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica Municipal no seu Capítulo III, ao dispor sobre os Orçamentos, assim dispõe:

> **Art. 148 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
>
> I - o plano plurianual
>
> **II - as diretrizes orçamentárias;**
>
> III - os orçamentos anuais.
>
> Parágrafo Único - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual e disporá as alterações da Legislação Tributária.

De tal modo que não há qualquer óbice, que impeça sua tramitação.

A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo e se faz acompanhar de justificação por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, conforme previsto nos artigos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilhéus, a exemplo do artigo 101, veja-se:

> Art. 101 – As proposições consistentes em projetos de lei, decreto legislativo, resolução, projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, ***acompanhadas de justificação por escrito. (Grifou-se)***

Acrescente que o projeto foi encaminhado tempestivamente, de acordo ao prazo constante no artigo 156, da Lei Orgânica, *ex vi:*

> **Art. 156 -** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendido os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade do Chefe do Executivo.
>
> [...]
>
> **II - O Projeto de Lei da Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 30 de junho** de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 31 de agosto do mesmo exercício;

Acerca da competência da Câmara Municipal para analisar a matéria, esta está por mais que legalmente competente para tal, senão vejamos:

> **Art. 32 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:**
> I - Tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;
> II - Isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;
> III - Plano plurianual, **lei de diretrizes orçamentárias,** orçamento anual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

No caso em comento, de fato, o presente projeto de lei não apresenta nenhum tipo de invasão indébita, pelo contrário, atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo deve ser por meio de lei proposta pelo Poder Executivo, por toda narrativa fática e jurídica acima exposta.

3 CONCLUSÃO

Diante do quanto exposto, não foi encontrado qualquer vício de ilegalidade que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei nº 31, que versa sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Comissão não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, uma vez que essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Nesse sentido, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

É o Parecer, salvo melhor Juízo das Comissões Permanentes.

Ilhéus -BA, 13 de julho de 2022.

ADRIANO SANTOS DE CARVALHO
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 42.467

MICHAEL SANTOS NEVES
Procurador Geral
OAB/BA 50.954

JOSÉ CARLOS COSTA DA SILVA JÚNIOR
Assessor Jurídico-Legislativo
OAB/BA 33.086